Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10385/2018

PROCESSO TC/MS : TC/9930/2017
PROTOCOLO : 1816428

ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MS
ORDENADOR (A) : SILVANO LUIZ RECH E OUTROS
TIPO DE PROCESSO : NOTA DE EMPENHO Nº 1158
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A) : COMERCIAL T&C LTDA EPP
PROCEDIMENTO : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/2015
OBJETO : AQUISIÇÃO DE COLCHÕES DE SOLTEIRO EM ESPUMA D33
VALOR INICIAL : R$ 136.850,00 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS)

Em análise o Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1158), oriundo do Pregão Eletrônico nº 177/2015 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial T&C Ltda. - EPP, para a aquisição de colchões de solteiro em espuma D33.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16669/2018 (fls. 31 - 36), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-17947/2018 (fls. 37/38), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 177/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6621/2016 (proc. TC/MS nº 3508/2016) pela regularidade e legalidade com ressalva.

O Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1158) encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, contendo os elementos essenciais, entre eles, as partes, objeto, dotação orçamentária e valor.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 136.850,00
Notas Fiscais	R$ 136.850,00
Notas de Pagamentos	R$ 136.850,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

tribunal.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1158), tendo como partes a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial T&C Ltda. - EPP, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvano Luiz Rech, portador do CPF nº 436.613.001-72 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aud de Oliveira Chaves, portador do CPF nº 176.911.091-72, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

§2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.